



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 800 , DE 12 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Atividades do Estado de Rondônia 1996/99, versão 99, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual de Atividades para o período de 1996/99, em cumprimento ao disposto no artigo 135, § 3º, inciso III da Constituição do Estado, estabelecendo, de forma microrregionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único – As prioridades e metas para o exercício de 1999, de que trata o disposto no artigo 1º da Lei nº 788, de 16 de julho de 1998, serão aquelas constantes na Lei Orçamentária Anual para 1999.

Art. 2º - O Plano Plurianual 1996/99, de que trata a Lei 768, de 29 de dezembro de 1997, obedecerá, no que se refere ao exercício de 1999, à estrutura constante da presente Lei, que compreende:

- I – Introdução;
- II – Caracterização Geral do Estado de Rondônia;
- III – Diretrizes e Objetivos por Área de Atuação;
- IV – Metas Governamentais por Área/Quadro – 1;
- V – Custos e Fontes de Recursos por Área/Quadro – 2.

Publicado no Diário Oficial
nº 1223 do dia 13/04/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº _____ DE _____ DE 1999

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Atividades do Estado de Rondônia 1999/2003, versão 99, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz

saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei mantém o Plano Plurianual de Atividades para o período de 1999/2003, em cumprimento ao disposto no artigo 172, § 3º, inciso III da Constituição do Estado, estabelecendo, de forma macroestrutural, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - As prioridades e metas para o exercício de 1999, de que trata o disposto no artigo 1º da Lei nº 788, de 16 de julho de 1998, serão aquelas constantes na Lei Orçamentária Anual para 1999.

Art. 2º - O Plano Plurianual 1999/2003, de que trata a Lei 788, de 29 de dezembro de 1997, obedecerá, no que se refere ao exercício de 1999, a esta Lei, constante da presente Lei, que compõe:

- I - Introdução;
- II - Caracterização Geral do Estado de Rondônia;
- III - Diretrizes e Objetivos por Área de Atuação;
- IV - Metas Governamentais por Área/Quadrante;
- V - Custos e Fontes de Recursos por Área/Quadrante;

(Handwritten mark)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º - O Plano Plurianual de que trata esta Lei, somente poderá ser modificado, por Lei específica, quando o Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade adicional ou escassez de recursos, ampliar ou reduzir as metas estabelecidas neste Plano, a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.

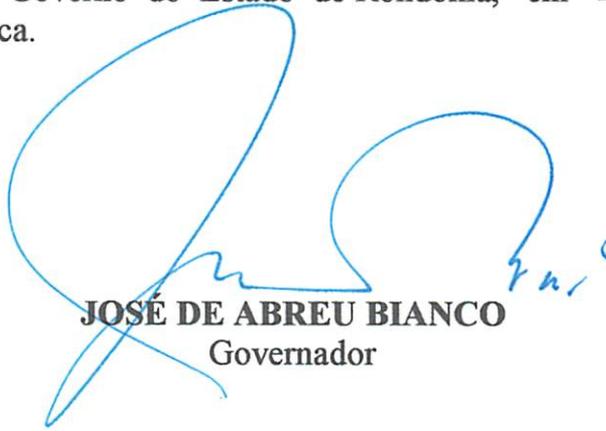
§ 1º - No decorrer do exercício de 1999, as ações relativas à Agenda Úmidas, deverão ser instituídas, paulatinamente, como instrumentos de Programação Governamental, amparadas através desta Lei.

§ 2º - O Quadro I que integra o Plano Plurianual, será ajustado no que se refere especificamente, às metas por município, com a finalidade de adequá-los às circunstâncias emergentes no contexto sócio-econômico e financeiro do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos contados a partir de 01 de janeiro de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de abril de 1999, 111º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador